



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 861, de 4 de dezembro de 2018

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 48/2018

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 861, de 4 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”.

Interessado: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

## 1 Introdução

Cuida-se da Medida Provisória nº 861, de 2018, editada pelo Exmo. Sr. Presidente da República que dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Segundo comando insculpido no art. 62, § 9º, da Carta Magna, cabe a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre



## SENADO FEDERAL

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

No âmbito do Congresso Nacional, a tramitação de medidas provisórias é disciplinada pela Resolução nº 1, de 2002-CN, que, em seu art. 19, determina:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A abrangência do exame acerca da adequação orçamentária e financeira a que alude o dispositivo acima é definida no art. 5º, § 1º, da mesma Resolução nº 1, de 2002-CN. De acordo com o dispositivo, a avaliação deve alcançar a *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Destarte, a presente Nota Técnica tem por objetivo atender o disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, fornecendo os subsídios que consideramos cabíveis à apreciação da adequação orçamentária e financeira da medida provisória em apreço.

## **2 Síntese da Medida Provisória**

Conforme destacado, o Exmo. Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, com esteio no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 861, de 4 de dezembro de 2018.



## SENADO FEDERAL

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

O art. 1º da Medida Provisória dispõe que “ficam transferidas, na forma e na data especificada em ato do Poder Executivo federal, da União para o Distrito Federal: I - a Junta Comercial do Distrito Federal; II - as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no âmbito do Distrito Federal; e III - os livros e os documentos relativos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins do Distrito Federal sob responsabilidade da Junta Comercial do Distrito Federal”.

O art. 2º da proposição estabelece que a União poderá ceder ao Distrito Federal servidores efetivos e empregados permanentes que estejam em exercício na Junta Comercial do Distrito Federal na data de publicação da Medida Provisória, independentemente do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, a fim de dar continuidade aos trabalhos da Junta Comercial do Distrito Federal.

De acordo com o art. 3º, na data de que trata o art. 1º, ficam transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os cargos em comissão e as funções de confiança alocados na Junta Comercial do Distrito Federal e seus ocupantes ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

O art. 4º assevera que a União fica autorizada a doar para o Distrito Federal os bens móveis utilizados pela Junta Comercial do Distrito Federal. Consoante o art. 5º o Distrito Federal fica sub-rogado nos contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres vigentes na data de que trata o art. 1º, referentes às atividades necessárias ao funcionamento da Junta Comercial do Distrito Federal.

O art. 6º estabelece a atualização da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para contemplar as alterações necessárias da reorganização administrativa. Por fim, o art. 7º revoga alguns dispositivos da mencionada lei e o art. 8º trata da vigência da Medida Provisória.



SENADO FEDERAL  
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### **3 Análise da adequação financeira e orçamentária da medida provisória**

Consoante registrado em tópico introdutório, a presente Nota Técnica visa trazer subsídios à apreciação sobre a adequação orçamentária e financeira da medida provisória em análise. Segundo o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, a referida adequação deve abranger a análise da repercussão das medidas versadas na proposição sobre a receita e a despesa da União, bem como o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a LRF e as leis de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentárias da União.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00049/2018 MDIC MP, de 30 de novembro de 2018, que acompanha a Medida Provisória, esclarece que a Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF, por força da Lei 8.934/1994, é órgão vinculado à União, enquanto que nos 26 estados, são órgãos estaduais.

Essa formatação remonta a legislações anteriores à Constituição Federal de 1988, carta magna que conferiu ao Distrito Federal o status de ente federativo, com capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração e competências similares a dos Estados.

A Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 (LDO 2018), estabelece no art. 112, que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes. Impõe, de igual modo, que a



## SENADO FEDERAL

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

medida legislativa seja instruída pela memória de cálculo respectiva e pela indicação de correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Essas normas também estão registradas no art. 114 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que trata das diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 (LDO 2019).

Na proposição em análise, a desvinculação implica para a União em economia orçamentária, vez que a JCDF é custeada pelo Orçamento da União. Não há previsão de novos custos a serem enfrentados pela União. Apenas os custos já alocados para o exercício 2019 e necessários a manutenção do funcionamento do órgão até 31 de dezembro do citado ano, conforme estabelece a Medida Provisória, o que ratifica que a transferência do órgão não ensejará em novas despesas para o Tesouro Nacional.

São essas as informações que consideramos relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 861, de 4 de dezembro de 2018, no que tange à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

**Joaquim Ornelas Neto**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos